



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02757/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Nelson de Sousa e Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00372/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nelson de Sousa e Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0349/2011, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Conhecer do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
2. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 0349/11.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de agosto de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02757/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 02757/09 refere-se à análise da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, Sr. Nelson de Sousa e Silva. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0349/2011.

A decisão recorrida foi emitida quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, na Sessão do dia 25 de maio de 2011, através do citado Acórdão, com o seguinte conteúdo:

1. Declarar o atendimento parcial das disposições contidas na Lei Complementar n° 101/2000;
2. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2.008**, Sr. **Nelson Sousa e Silva**, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas detectadas;
3. Imputar ao citado Gestor o débito de **R\$ 56.504,57 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos)** referentes a despesas não comprovadas, sendo **R\$ 52.200,00**, com serviços de transporte e **R\$ 4.304,57** com refeições, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
4. Aplicar multa ao Gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE- PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca das falhas concernentes às obrigações previdenciárias.

Fonte: Acórdão APL TC 0349/2011

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB – N° 321, de 16 de junho de 2011. O presente Recurso de Reconsideração foi protocolado neste Tribunal em 01 de julho de 2011 (Doc. 11511/11).

O recorrente afirma, inicialmente, com relação à multa aplicada, que houve o seu recolhimento e anexa comprovante, às fls. 508/509.

A Auditoria observa que o recolhimento da multa foi efetivado pelo cidadão Abílio Gomes Meira Neto, que prestava serviços à Câmara Municipal de Umbuzeiro no exercício de 2011, quando o Sr. Nelson de Souza e Silva encontrava-se novamente como presidente daquela casa legislativa. Tendo em vista que a multa em apreço é pessoal e intransferível, o Órgão de Instrução não acata o recolhimento em comento, já que foi realizado em nome de terceiros.

No tocante à imputação de débito em razão de despesas não comprovadas com serviço de transportes e refeições, o recorrente afirma que as despesas foram realizadas em virtude da necessidade de o legislativo fiscalizar o fornecimento de merenda escolar e outras questões relativas à saúde no município. O ex-gestor anexa ainda documentos, entre os quais cópias de declarações assinadas pelos vereadores Clodoval Bento de Albuquerque, Rosineide



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02757/09

Bezerra Silva e Estela Barbosa Cabral, nas quais afirmam terem solicitado, no exercício de 2008, ao presidente da Câmara Municipal, a disponibilização de veículo e de alimentação. Objetivavam tratar do interesse público, em diversas viagens à Capital do Estado, principalmente no que se refere a: creche, garantia de safra, bolsa família, coleta e despejo do lixo recolhido na sede do município, transporte de estudantes. Os assuntos teriam sido tratados junto às Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, e de órgãos federais e estaduais como IBAMA, PRONAF, COOPERAR, CAGEPA e Caixa Econômica Federal. Além disso, os vereadores teriam realizado visitas às comunidades de Olho D'Água Doce, Alecrim, Sipaúba e Mata Virgem.

A Auditoria informa que o recorrente trouxe aos autos documentos idênticos àqueles já avaliados anteriormente. Os documentos novos referem-se às cópias dos contratos de serviços de transportes e três declarações assinadas por vereadores presidentes de comissões permanentes da Casa Legislativa. No entendimento da Unidade Técnica, as declarações, embora válidas, são genéricas. Não apresentam informações precisas acerca das placas dos veículos, das datas e dos períodos em que os referidos serviços foram prestados, além de outros detalhes necessários para respaldar os mencionados gastos do Legislativo. A Auditoria ressalta que a maioria dos históricos aponta transporte do presidente e do tesoureiro, havendo poucos para transporte dos membros da câmara. O Órgão de Instrução registra, a título de informação, que os gastos com transporte, ao longo dos exercícios de 2005 a 2011, são excessivos, sempre que o Presidente da Câmara é o Sr. Nelson de Souza e Silva.

No tocante aos gastos com refeições, no montante de R\$ 4.304,57, detalhados às fls. 223/225, a Auditoria informa que não estão relacionados às datas dos pagamentos das viagens, conforme históricos dos empenhos, notas e recibos constantes nos autos.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA entende que o presente Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, dadas sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, que não lhe seja dado provimento, ressaltando como não cumprida a determinação de recolhimento da multa impetrada ao Sr. Nelson de Souza e Silva, no valor de R\$ 1.000,00.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 01610/11, no qual opina pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do recurso em questão, em razão da não exposição de fatos ou elementos novos hábeis a modificar a decisão proferida pelo Egrégio Pleno deste Tribunal de Contas, através do Acórdão APL TC 0349/11.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Observa-se, preliminarmente, que o recurso interposto é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima e interessada. No mérito, nenhum fato novo foi trazido aos autos por ocasião de sua interposição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02757/09

mantendo-se, portanto, a decisão já proferida por essa Corte. Além disso, também não restou comprovado o recolhimento da multa, tendo em vista ter sido efetivado por terceiro e não pelo responsável.

Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Conheça do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- b) No mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL TC 0349/11.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de agosto de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02757/09

erf